



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063368-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente CARLOS CESAR RODRIGUES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2063368-75.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **CARLOS CESAR RODRIGUES COSTA**

Meritíssima Juíza de Direito: Simone Candida Lucas Marcondes

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 9073

HABEAS CORPUS. Ameaça, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Alegação de inaplicabilidade do art. 313, inciso III, do CPP. Descabida. A prisão preventiva não depende do prévio estabelecimento de medidas protetivas. Presença dos requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Não resultam condições pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória. Inviável a utilização de “futurologia”. Precedentes. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com pedido de liminar, em favor de Carlos Cesar Rodrigues Costa, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato da Meritíssima Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Capital, neste estado de São Paulo.

A impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 140, 147, parágrafo 1º, 329 e 331, todos do Código Penal (conquanto tenha sido denunciado somente como incurso no artigo 147,

parágrafo 1º c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal). Contudo, ter-se-ia convertida a prisão em preventiva, por decisão sem a devida fundamentação.

Aduz possuir o paciente ocupação lícita e não ter reincidido nos mais de 10 (dez) anos que está fora do sistema prisional. Outrossim, alega que não se aplica o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal por não haver, até o momento, medida protetiva de urgência em favor da vítima.

No mais, argui que, em caso de eventual condenação, aplicar-se-ia regime diverso do fechado, haja vista todos os crimes serem apenas puníveis com detenção.

Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória em favor do paciente, com a isenção de fiança. Requer, ainda, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere (fls. 1/7).

A liminar foi indeferida, requisitando-se informações da d. autoridade coatora (fls. 19/23).

As informações foram prestadas às fls. 28/29.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 33/42).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do *writ*.

Extrai-se dos autos de origem que o paciente foi

preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 147, parágrafo 1º c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 91/94 dos autos nº 1505815-25.2025.8.26.0228):

*“(...) no dia 01 de março de 2025, na Avenida Engenheiro Armando de Arruda Pereira, nº 2110, Estação Jabaquara, nesta capital, **CARLOS CESAR RODRIGUES COSTA**, qualificado a fls. 16, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou por palavras de causar mal injusto e grave à Rosângela Ana De Souza.*

Apurou-se que o denunciado e a vítima foram casados por vinte anos e, apesar de separados desde o mês de janeiro de 2025, o denunciado não aceita o término do relacionamento.

No dia dos fatos, o denunciado avistou a vítima em uma parada de ônibus e, de forma deliberada, passou a segui-la desde sua residência até o terminal Jabaquara, ingressando na mesma lotação que a vítima.

*Ato contínuo, **CARLOS** passou a ofender a vítima de "vagabunda" e "metedeira", bem como a ameaçou dizendo: "eu vou te matar, Rosângela", inclusive na presença de policiais militares." (grifos).*

Em sede policial, o paciente reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (cf. termo de interrogatório de fl. 7 dos autos).

A Meritíssima Juíza de Direito, em audiência de custódia, converteu a prisão em preventiva (fls. 68/72 dos autos). O mandado de prisão foi expedido (fls. 75/76 daqueles autos) e cumprido (fls. 77/78 dos autos).

Em 10 de março de 2025, o Meritíssimo Juízo Criminal recebeu a denúncia em desfavor do paciente (fls. 95/97 dos autos).

Ao menos por ora, justifica-se a manutenção da custódia cautelar. Conquanto o delito de ameaça não contenha penas tão expressivas, pelo modo com o qual foi narrado no boletim de ocorrência e na exordial acusatória, trata-se de caso de gravidade ímpar. Ademais, o decreto prisional encontra respaldo no artigo 313, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Há, ainda, indícios seguros de autoria do paciente e provas da materialidade do delito.

A gravidade em concreto do crime também está demonstrada, porquanto Carlos foi preso em flagrante em razão de ameaçar causar mau injusto e grave à sua ex-mulher, proferindo os seguintes dizeres: *“vagabunda”, “metedeira” e “eu vou te matar Rosângela”*. Se não bastasse isso, tal conduta teria sido feita em frente a policiais militares, inclusive ameaçando os agentes da lei de morte e os chamando de *“lixo”*. Além disso, o paciente estava completamente alterado, motivo pelo qual foi necessária a utilização de algemas em seus pés e mãos (cf. boletim de ocorrência de fls. 8/13 dos autos). Dito isso, resta demonstrado o risco à ordem pública gerado pelo paciente, bem como o perigo que representa para sua ex-mulher, sendo necessário, portanto, manter sua segregação cautelar.

Enfatize-se, ainda, que o paciente ostenta condenação criminal pretérita gravíssima, em que foi lhe aplicada à pena de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção pela infração dos artigos 157, parágrafo 3º, 329 e 69, ambos do Código Penal (cf. folha e certidão de antecedentes de fls. 61/67 dos referidos autos).

Estão presentes, portanto, todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Por essa razão, não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Compartilhou desse entendimento, o parecer da

d. Procuradoria Geral de Justiça:

“Há provas de autoria e materialidade delitiva dos crimes, sendo certo que o paciente já sofreu condenação anterior por latrocínio consumado, a revelar que tem personalidade perigosa, o que reforça o temor de que possa cumprir as ameaças feitas.”

Ressalte-se, ainda, não resultarem ocupação ilícita e demais predicados pessoais favoráveis, automaticamente, na concessão de liberdade provisória.

Nesse diapasão, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

*“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. **A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.** 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.” (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relatora Ministra Laurita Vaz, data do julgamento: 11/05/2021, 6ª Turma, data da publicação: DJe 25/05/2021).*

No concernente à alegação de inaplicabilidade do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal em razão de inexistir medida protetiva de urgência em favor da vítima, esta não merece prosperar, porque a prisão preventiva não depende do prévio estabelecimento de medidas protetivas, mas apenas do razoável receio de sua ineficácia na realidade.

Em mesma direção, discorreu a Meritíssima Magistrada:

“É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o autuado voltará a adotar comportamento inadequado e que oferece risco à vítima. Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requerer em Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas. Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal. E, ao contrário do que se possa alegar, a prisão preventiva, na espécie, não depende, necessariamente, de prévia fixação de medidas protetivas, apenas do razoável e fundado receio de sua ineficácia na hipótese concreta, sem a segregação cautelar. A redação do referido dispositivo (CCP, art. 313, III) não exige o “descumprimento de medida protetiva previamente deferida” (TJSP, HC nº 2219440-71.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/12/2017), mas autoriza a medida extrema para “garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (grifos)

No mais, saliente-se não resultar futuro regime inicial de cumprimento de pena, automaticamente, na concessão de liberdade provisória, visto a superação dos estritos limites de cognição deste *writ*.

Nesse sentido, decidiu esta Colenda 15ª Câmara

de Direito Criminal:

*“Habeas Corpus: decreto de prisão preventiva. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Prisão preventiva: adequação, para garantia de aplicação da lei penal, diante da gravidade do delito, reincidência e antecedentes que demonstram contumácia delitiva. Circunstâncias pessoais do Acusado: insuficiência ante a necessidade de preservação da ordem pública, desautorizando, inclusive, a adoção de medidas cautelares (STJ). Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada.** Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2302795-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)”*

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator